

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

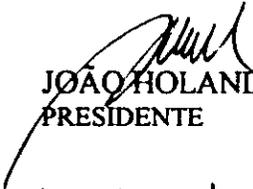
PROCESSO Nº : 10074.000135/95-17  
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.728  
RECURSO Nº : 118.758  
RECORRENTE : LILIAN FÁTIMA DE MAGALHÃES  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BAGAGEM ISENTA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. Na hipótese de transferência a terceiros, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, a mercadoria desembaraçada como bagagem está sujeita à pena de perdimento conforme art. 514, inc. XIII, do RA, não se aplicando o disposto na alínea "a" do inciso II, do art. 521, do mesmo RA, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85. Não caracterizada, *in casu*, também, a infração que ensejaria a aplicação da pena prevista no art. 529, inc. IV, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
LEVI DAVET ALVES  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Institucional  
da Fazenda Nacional

Em 01/10/97

  
LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVARES FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.758  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.728  
RECORRENTE : LILIAN DE FÁTIMA MAGALHÃES  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento fiscal contra a recorrente para exigir Imposto de Importação, juros de mora, e as multas dos artigos 521, inc. II, alínea "a", e 529, inc. IV, e seu parágrafo único, ambos do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85.

A origem do feito foi por ter a fiscalização concluído que autuada teria transferido a terceiros, sem a prévia autorização da Receita Federal, bens que trouxera como bagagem acompanhada isenta, ou seja um teclado BTC - 53 no. de série 108210573, do Japão, e um aparelho Facsimile Toshiba, modelo 4400, série EM 91101915.

Observa-se, conforme relatório de fls. 03, que o princípio de tudo foi em decorrência de ato de fiscalização na empresa Bella Tour Turismo Ltda., CGC no. 68.564.541/0001-86, onde foram encontrados referidos bens em uso/ instalado.

Dessa apuração, houve, inicialmente, a apreensão dos bens, gerando o processo no. 10074.000915/93-04 contra a empresa acima citada, o qual teve o seguinte desfecho, conforme cópia de decisão às 15:

*"DECIDO, em instância única, RELEVAR a aplicação da penalidade de perdimento originalmente aplicada, autorizando-se a lavratura de novo Auto de Infração em nome de LILIAN FÁTIMA DE MAGALHÃES, para cobrança de impostos e demais gravames previstos na legislação de regência, em face a transferência não autorizada de bens desembaraçados como bagagem acompanhada isenta."*

Face à determinação supra é que houve, então, a lavratura do Auto que ora se encontra sob exame.

Intimada da autuação, através de seu procurador, a interessada, tempestivamente, apresentou suas alegações de defesa, conforme fls. 20 e 21.

Em primeiro grau a decisão foi pela procedência do lançamento, com a seguinte ementa:



RECURSO Nº : 118.758  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.728

*“Ação fiscal em virtude de ter sido encontrada mercadoria estrangeira, trazida como bagagem acompanhada, isenta de tributos, com utilização comercial sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal e seu pagamento antecipado do Imposto de Importação.*

*Exigência do tributo e multas respectivas.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformada com decisão acima, a atuada, no tempo hábil, após a devida ciência, apresentou recurso voluntário com as argumentações abaixo que interessam ao desfecho da lide:

1) Que no relatório da decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX/No. 31/97, ficou evidente a regularidade da importação dos bens, como bagagem acompanhada e isenta de tributos, na forma dos regulamentos em vigor;

2) Que está claro que a Fiscalização da Receita Federal laborou, em equívoco, ao pretender o perdimento daqueles bens, sob a alegação, reconhecidamente inverídica, de que teria havido importação irregular dos aparelhos, da parte de “Bella Tour Turismo Ltda”, que demonstrou satisfatoriamente não estar usando nem lhe pertencerem os bens apreendidos;

3) Que é pacífico que não houve transferência, a qualquer título, de parte da Recorrente, para outrem, do uso daqueles equipamentos, os quais estavam em poder de sua importadora, no escritório da sociedade de que fazia parte, como se acham hoje, em sua residência;

4) Que se o próprio Órgão Atuante reconheceu que não houve transferência dos bens para aquela empresa, anulando a decisão anterior de perdimento, não pode prevalecer a multa aplicada, pois não houve uso irregular dos mesmos;

5) que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XV, assegura a qualquer pessoa, em tempo de paz, a entrar no País com seus bens, no art. 150, veda a utilização do tributo com efeito de confisco, como no caso vertente, em que se desconhece o direito de propriedade da Recorrente, impondo-se-lhe, sem fundamento legal, sanção financeira praticamente igual ao valor dos bens regularmente importados;  
e

6) Que, além disso, é contraditória a afirmativa da Decisão 31/97, de que “ a utilização dos bens foi transferida a terceiros”, pois a Autoridade Fazendária já reconheceu que não houve esse fato ao anular a pena de seu perdimento.

Ao apresentar contra-razões ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 48 e 49, requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.758  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.728

## VOTO

Temos no presente processo um procedimento fiscal contra a recorrente para exigir Imposto de Importação, juros de mora, e as multas dos artigos 521, inc. II, alínea "a", e 529, inc. IV, e seu parágrafo único, ambos do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85, pelo fato de ter a mesma transferido a terceiros, sem a prévia autorização da Receita Federal, bens que trouxera como bagagem acompanhada isenta em situação regular.

A origem desta autuação foi em decorrência de decisão contida em outro A.I., lavrado contra a empresa Bella Tour Turismo Ltda., quando ali se entendeu insubsistente a apreensão dos bens objeto do litígio, com a seguinte conclusão:

*"DECIDO, em instância única, RELEVAR a aplicação da penalidade de perdimento originalmente aplicada, autorizando-se a lavratura de novo Auto de Infração em nome de LILIAN FÁTIMA DE MAGALHÃES, para cobrança de impostos e demais gravames previstos na legislação de regência, em face a transferência não autorizada de bens desembaraçados como bagagem acompanhada isenta."*

Tomando-se, agora, a parte final do acima transcrito " ..., em face a transferência não autorizada de bens desembaraçados como bagagem acompanhada isenta", facilmente se conclui que estaríamos diante da hipótese de lavratura de autuação para se determinar perdimento, conforme art. 514, inc. XIII, do R.A., tendo em vista, ainda, a ressalva do art. 521, II, alínea "a". Para melhor clareza transcrevemos o contido no inciso II, e sua alínea "a", deste último dispositivo legal:

*" II - de cinquenta por cento (50%):*

*a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 514;"(Destaque nosso).*

Assim, entendemos que se, efetivamente, estivesse comprovada a transferência em tela, sem anuência da Receita Federal, o que não restou, pois nada consta dos autos, o caso seria de aplicação da penalidade de perdimento prevista no art. 514, inc. XIII, do R.A., e não de cobrança de impostos e outros encargos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.758  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.728

Pode-se dizer, também, que o fisco andou por caminhos desencontrados ao caracterizar a infração e aplicar as multas na presente situação, pois ora penaliza pela transferência a terceiros (art. 521, II, "a"), não cabível para o caso de bagagem consoante a ressalva expressa, ora penaliza pela destinação a comércio das mercadorias (art. 529, IV, parágrafo único), neste particular sem trazer as evidências ou comprovações necessárias da destinação comercial.

Assim, só podemos entender que a exigência fiscal sob julgamento ocorreu por lapso de interpretação de dispositivo legal, pois a evidência quanto a isto está em certo trecho do decisório em primeira instância, fls. 40, que transcrevemos abaixo, onde houve omissão, na transcrição do artigo 521, II, "a", da específica ressalva que daria diverso encaminhamento ao caso:

*"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução ( Decreto-Lei no. 37 66, art. 106, I, II, IV e V):*

.  
. .  
.

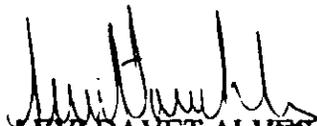
*II - de cinquenta por cento (50%);*

*a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos sem prévia autorização da repartição aduaneira (grifo do julgador)."*

Posto isto, por não estarem configuradas as hipóteses de autuação como pretendeu a fiscalização, e tendo em vista o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por ser tempestivo, votando para que se dê provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997.

  
LEVI DAVET ALVES - RELATOR